



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

04

REEXAME NECESSÁRIO nº 0090644-89.2012.815.2001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR :Massilon Pereira de Brito

ADVOGADO:Fabrício Araújo Pires

INTERESSADO :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

REMETENTE:Juízo de Direito da 6ª Vara Fazenda Pública Comarca Capital

PROCESSUAL CIVIL – Ação de Indenização - Reexame necessário – Inexistência – Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC/73 – Aplicação do art. 932, III, do CPC/15 - Não conhecimento.

- Conforme inteligência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Conquanto o “*quantum*” condenatório não conste da parte dispositiva da sentença, se, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético for possível constatar que não excede ele a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido, não há que se falar em reexame necessário.

- Incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*” (art. 932, III, CPC/15).

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário oriundo da sentença de fls. 68/72, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de indenização, sob o nº. 2002012090644-7, ajuizada por **MASSILON PEREIRA DE BRITO** em face do **ESTADO DA PARAIBA**, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a aludida edilidade a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.79).

É o relatório.

Decido.

Condição de eficácia da sentença, a remessa oficial constitui privilégio processual criado em favor da Fazenda Pública, injustificável segundo boa parte da doutrina, mas que, para seus defensores, funda-se no interesse público que o aludido ente resguarda.

Ressalta-se, contudo, a inexistência, no caso em comento, de reexame necessário, eis que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme inteligência do art. 475, § 2º, do CPC73 (vigente à época da decisão), que dispõe o seguinte:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:(...)”

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(grifei)

“*In casu*”, o Juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido encravado na peça póstica, restando assim redigida a parte dispositiva da sentença vergastada:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento ao autor desta ação, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido pelo INPC, da data desta sentença, acrescidos de juros de 0,5% (meio por

cento) ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença (...)

Pois bem. Conquanto o “quantum” condenatório não conste da parte dispositiva da sentença, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético constata-se que não excede ele a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido.

Assim, não há que se falar em reexame necessário, por esbarrar no disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 932, III, do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.**”

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, o que se faz com fundamento no artigo 932, III, do CPC .

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

